



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº855/2004.

**“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
AOS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de São José do Goiabal, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamentos dos serviços indicados no item 7 e subitens da Lei Municipal No. 836 de 16 de dezembro de 2003, é facultado o pagamento mensal do ISSQN na forma especificada no Código Tributário Municipal com suas alterações, observando-se as reduções de alíquotas constantes desta Lei

Parágrafo único. O lançamento e cobrança do imposto será mensal, facultando na forma a ser disposta em regulamento.

Art. 2º. - O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ISSQN.

§1º. – É condição imposta ao contribuinte para o seu enquadramento nos incentivos fiscais desta lei, a sua regularidade fiscal perante a Prefeitura Municipal, mediante expedição de CND ou CPND.

§ 2º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo deverá ser observado:

I - o regime adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte;

II - o contribuinte deverá permanecer no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no Art. 4º..

§ 3º - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

I - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, em virtude de substituição tributária;

II - prestação de serviço desacobertas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

§ 4º- As empresas são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

I - fazer cadastramento fiscal;

II - prestar as declarações exigidas pelo fisco;

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar prestação de serviços que realizarem;

IV - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas, nos casos em couber, da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º. – Haverá redução de tributos incidentes sobre a sobre a alíquota de ISSQN prevista no CTM e suas alterações, observada a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§1º - A utilização dos benefícios previstos neste artigo dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista, sendo que o número de empregados será apurado:

I - tomando-se como base o último dia de cada mês do período de apuração do imposto, para a redução prevista neste artigo, mediante apresentação da GFIP e RE do contribuinte, conforme o caso;

II – considerando-se empregados somente aqueles residentes no Município de São José do Goiabal;

§2º - O total das reduções referidas neste artigo ficarão limitadas a alíquotas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 3º - O direito a redução fica condicionado ao recolhimento tempestivo do tributo.

§4º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no Art. 4º., o contribuinte terá cancelado, automaticamente, todos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º - Verificada infração definida no inciso III do Art. 4º., serão suspensos os benefícios previstos nesta Lei, a partir do recebimento do Auto de Infração até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 6º - Para os fins desta Lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito a redução do percentual que seria deduzido do tributo devido, na forma desta Lei, durante o período em que vigorar a suspensão.

Art. 4º. - Perderá os incentivos previstos nesta Lei o contribuinte que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação ou por extrapolar os limites de receita bruta do art. 1º;

II – praticar ato de supressão ou redução de receita bruta visando o enquadramento nos limites do art. 1º;

III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações:

- a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;
- b) deixar de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;
- c) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, referente a prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação;

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;

V - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou acionista, ou o titular;

VI - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa, não justificada, de exibição de livro e documento de exibição obrigatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do contribuinte.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o contribuinte comunicará o fato ao Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 2º - O ISSQN incidente sobre prestação promovida após o fato determinante do desenquadramento será recolhido no prazo previsto na legislação.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em qualquer alínea do referido inciso.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses prevista no inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 6º - A retroação do desenquadramento, de que trata o parágrafo anterior, importará em cobrança da diferença existente entre o lançamento dos tributos realizados na forma desta Lei e lançamento segundo a base de cálculo e alíquotas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. – O contribuinte que incorrer em desenquadramento, ficará sujeito às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

- a) pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;
- b) cancelamento do cadastramento fiscal para fins de aplicação do previsto nesta Lei;

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :

- a) cobrança de multas, cumulada com juros de mora à proporção de 1% a.m., sobre o valor devido, sem qualquer redução;
- b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º. – O contribuinte que, tendo perdido a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta estipulado no art. 1º ou por superveniência de situação impeditiva, se mantiverem enquadradas no regime desta Lei, ficam sujeitas às seguintes consequências:

I – havendo espontaneidade na denúncia do fato:

- a)-pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;
- b) cancelamento do cadastramento fiscal para fins de aplicação do previsto nesta Lei;

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) cobrança de multas, cumulada com juros de mora à proporção de 1% a.m., sobre o valor devido, sem qualquer redução;
- b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 7º. – Caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do ato contra:

I – desenquadramento de ofício previsto no Art. 4o.;

II – suspensão dos benefícios de redução;

II – aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser observado, na instauração e tramitação do recurso, o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. - Os valores expressos nesta Lei serão corrigidos anualmente, adotando-se, para ISSQN, o mesmo índice utilizado para a correção monetária dos tributos federais.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os valores atualizados na forma deste artigo até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 9º. - Ressalvado o disposto nesta Lei, aplicam-se aos contribuintes por ela abrangidos todas as disposições do Código Tributário Municipal e demais normas relativas ao ISSQN.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários a aplicação do previsto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150 da Constituição da República de 1988.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Goiabal, 29 de novembro de 2004.

Pedro Raimundo Teodoro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA ALÍQUOTAS ISSQN – A que se refere o art. 3º.

Item 7 e subitens da Lei Municipal No. 836 de 16 de dezembro de 2003

Número de Empregados (Faixa)	Alíquota ISSQN (%)
21 a 40	4,00
41 a 60	3,75
61 a 80	3,50
81 a 100	3,25
101 a 120	3,00
121 a 140	2,75
141 a 160	2,50
acima de 160	2,00